CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 112/2025

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 149-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ARAGUARI E DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEXTO DO MESMO DISPOSITIVO, PARA DISPOR SOBRE EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso LII, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1° o artigo 149-A da Lei Orgânica de Araguari-MG passa a ter a seguinte redação:

Art. 149-A: É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal e por emendas de bancadas e de blocos constituídos nos termos do Regimento Interno do Legislativo Municipal na lei orçamentária anual.

Art. 2°. O § 1° do art. 149-A da Lei Orgânica de Araguari-MG passa a ter a seguinte redação:

§ 1°: As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como limite máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto; as emendas de bancadas e de blocos ao projeto de lei orçamentária terão como limite máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade destes percentuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde

Art. 3°. O § 6° do art. 149-A da Lei Orgânica de Araguari-MG passa a ter a seguinte redação:

§ 6° – Para fins do disposto no § 1°, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria; as emendas de bancadas e de blocos serão dimensionadas proporcionalmente ao número de Vereadores que as compõem, garantindo-se atendimento de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas.

Art. 4°. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 03 de junho de 2025.

Rodrigo Costa Ferreira
vereador proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
***

JUSTIFICATIVA

O STF (Suprimo Tribunal Federal) decidiu no Recurso Extraordinário nº 1.301.031 / RS, que as emendas de bancadas ao orçamento anual estendem-se aos municípios com fundamento no Princípio da simetria vertical: "É firme o entendimento desta Suprema Corte de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria" (Recurso Extraordinário 1.301.031/RS).
A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer afirmando a inexistência de vedação legal à instituição de emendas de bancada e ou de blocos parlamentares nos municípios: "Reafirmo que a norma constitucional, embora tenha indicado expressamente os seus destinatários – Estados e Distrito Federal - como entes autorizados a instituírem as emendas por bloco partidário, inexiste vedação legal para adoção desse procedimento pelos Municípios, não caracterizando essa extensão qualquer interferência no princípio da separação e harmonia entre os poderes" (Recurso Extraordinário 1.301.031/RS).
Por fim tem-se que o município goza de autonomia para sua auto-organização, nos termos da Constituição Federal, podendo optar ou não pela instituição de emendas individuais (2% da receita) e de bancada (1% da receita) ao orçamento anual municipal.
Acrescente-se ainda que no Brasil os municípios são entes federados, gozando dos mesmos direitos e poderes deferidos aos Estados e à União Federal, quando não houver reserva legal expressa e específica em favor destes.
Assim, havendo legalidade na instituição de emendas impositivas de bancada, não existem razões para não as instituir no Município de Araguari, como forma de democratizar ainda mais a destinação dos recursos públicos, ampliando e dando maior caráter de pluralidade ao processo de decisão dos investimentos públicos municipais.

Rodrigo Costa Ferreira
vereador proponente